



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

**RELATORIA:** Davi Barreto

**TERMO:** Voto à Diretoria

**NÚMERO:** 111/2020

**OBJETO:** Acordo de Cooperação Técnica entre ANTT e DNIT

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.059225/2020-61

**PROPOSIÇÃO:** PARECER n. 00315/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e PARECER n. 00337/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovados pelo DESPACHO n. 07791/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DOS FATOS**

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação para aprovar a formalização de Acordo de Cooperação Técnica entre a ANTT e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) com vistas ao melhoramento da execução de suas competências, especialmente, envolvendo o transporte ferroviário associado à exploração da infraestrutura ferroviária.

1.2. A presente proposta foi formulada pela Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) visando ao seguinte objeto (SEI 3603693):

- Analisar projetos de engenharia, monitorar e acompanhar a execução das obras de empreendimentos que serão executadas no âmbito das outorgas para prestação de serviço público de transporte ferroviário associado à exploração da infraestrutura ferroviária;
- Mapear e diagnosticar situação atual das sinalizações em Passagens em Nível (PN) na malha ferroviária concedida;
- Estabelecer os procedimentos e a equipe necessária para a transferência dos produtos do SICFER – Sistema de Custos Ferroviários, de responsabilidade da ANTT, para incorporação ao SICRO – Sistema de Custos Referenciais de Obras, de responsabilidade do DNIT;
- Contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória ferroviária, manter atualizado o inventário dos bens imóveis situados na faixa de domínio nos sistemas patrimoniais do DNIT e da ANTT, avaliar os ativos patrimoniais de trechos ferroviários da malha nacional;
- Assegurar a contínua troca de informações referente aos instrumentos normativos e deliberativos.

1.3. A motivação para a formalização do Acordo foi apresentada na NOTA TÉCNICA SEI N° 2815/2020/GECOF/SUFER/DIR (SEI 3635245), de 26/06/2020.

1.4. Em face do Despacho da SUFER (SE3668898), a Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional (SUART) elaborou manifestação e sugestões de aperfeiçoamento da proposta, nos termos do art. 43, X do Regimento Interno da ANTT, consoante o Despacho GEAPI/SUART (SEI 3691825), em 02/07/2020.

1.5. Em análise técnica complementar em face da citada manifestação da GEAPI/SUART, foi elaborado o Despacho da Coordenação de Processos Administrativos e Controle Externo - COPAC/SUFER (SE3698539), em 08/07/2020, indicando: "dado a especificidade dos elementos a serem compartilhados entre ANTT e DNIT, mister se faz a celebração de um instrumento próprio, revestido de todas as cautelas assecuratórias, de forma a legitimar uma das principais funções deste Ente Regulador, que é fiscalizar o serviço público outorgado", ainda, reforçando a existência do interesse comum entre as partes na execução do objeto a ser pactuado para a ampliação da capacidade de controle e fiscalização de ambas as instituições.

1.6. Após as análises técnicas, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) manifestou-se favoravelmente à proposta de forma condicionada ao atendimento das recomendações constantes do PARECER n. 00315/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e PARECER n. 00337/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovados pelo DESPACHO n. 07791/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, em 03/08/2020 (SEI 3854555, 3854567 e 3854578).

1.7. No sentido de atender às recomendações jurídicas, o Despacho da Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços - GECOF/SUFER (SE3884674), em 19/10/2020, registrou que foram atendidas as recomendações jurídicas da PF-ANTT, exceto quanto ao ponto da "não emissão da Minuta de Acordo ao Decreto nº 10.161/19, que prevê a extinção dos Contratos de Arrendamento, uma vez que a necessária interação entre os órgãos para seu processamento já tem se dado nos termos do vigente Acordo celebrado em 2009 com o mesmo DNIT para dar cumprimento à gestão dos bens arrendados, dispensando nova previsão no Acordo ora proposto". Ainda, esse Despacho indicou que foi promovida a juntada da Minuta revisada e do Plano de Trabalho (SEI 4282220), encaminhados ao DNIT para submissão ao seu órgão Jurídico competente, nos exatos termos propostos pela PF-ANTT.

1.8. As análises jurídicas da Procuradoria Federal junto ao DNIT (PF-DNIT) foram juntadas nos presentes autos, cujos termos concluem pela viabilidade jurídica do Acordo e Cooperação Técnica por reunir as condições e cláusulas essenciais exigidas para esse instrumento (SEI 4282224, 4282227 e 4282228).

1.9. No RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 577/2020 (SEI 4054907), de 08/09/2020, o titular da SUFER justificou a pertinência da formalização da proposta com base nas análises técnicas citadas e encaminhou os autos à Diretoria Colegiada para Deliberação em tela, no sentido da Minuta Revisada e respectivo Plano de Trabalho, ora sob análise (SEI 4318221).

1.10. É o relatório. Passa-se à análise.

## 2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A matéria trazida aos autos com a finalidade de formalizar Acordo de Cooperação Técnica, primeiramente, deve levar em conta que esse instrumento de cooperação visa atingir objetivos de *interesse recíproco* no âmbito das competências ou atribuições de cada um dos partícipes, neste caso, a ANTT e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

2.2. E, como o ajuste em tela *não* envolve o repasse de recursos *financeiros*, não é o caso de promoção de prévio procedimento licitatório para a formalização do Acordo de Cooperação Técnica.

2.3. Para a formalização do Acordo, a NOTA TÉCNICA SEI N° 2815/2020/GECOF/SUFER/DIR (SEI 13635245), reforçou a convergência de interesses recíprocos entre a ANTT e o DNIT sob as seguintes bases legais:

A Legislação de criação desta Agência Reguladora, vigente, com modificações pontuais, qual seja a Lei n° 10.233/2001, estabelece diretamente à ANTT, *in verbis*:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

*I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;*

(...)

*IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas;* [\(Redação dada pela Lei n° 13.448, de 2017\)](#)

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

(...)

*IV - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;*

(...)

*VII - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, em cooperação com as instituições associadas à cultura nacional, orientando e estimulando a participação dos concessionários do setor.*

(Grifo nosso)

Em sujeição ao disposto no art. 82, incisos VI, VII, VIII, XIII, XIV, XV e XVI da Lei n° 10.233/2001, alterados em parte pela Lei 11.314/2006 e pela Lei n° 11.483/2007, observa-se as atribuições e diretrizes do DNIT especificamente, nas quais fundamenta-se o ACT proposto, *litteris*:

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

...

*VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;*

*VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;*

(...)

*XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;* [\(Incluído pela Lei n° 11.314, de 2006\)](#)

*XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes;* [\(Incluído pela Lei n° 11.314, de 2006\)](#)

*XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação;* [\(Incluído pela Lei n° 11.314, de 2006\)](#)

*XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo.* [\(Incluído pela Lei n° 11.314 de 2006\)](#)

(Grifo nosso)

Diante dos fundamentos legais supracitados, bem como no restante do corpo da Lei que rege e regulamenta o transporte terrestre nacional, que cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, bem como o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, demonstra-se o fundamento para a proposição em questão.

2.4. Como também, a citada NOTA TÉCNICA SEI N° 2815/2020/GECOF/SUFER/DIR, corroborada no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 577/2020 (SEI 4054907), registra a motivação para a celebração do objeto do Acordo de Cooperação Técnica sob as seguintes justificativas:

- Grande volume de projetos que deverão ser autorizados e

acompanhados com o advento das novas outorgas e prorrogações contratuais, que estabelecem grande quantidade de obras como obrigação contratual, atrelados a consideráveis valores de investimentos, com eventual impacto no valor de outorga.

- Limitada quantidade de recursos humanos e financeiros para a execução das análises envolvidas nos mencionados projetos, obras e investimentos;
- A existência de informações e documentos nas Unidades Regionais sobre as principais Passagens em Nível – PNs da malha ferroviária nacional que podem servir de subsídio para os estudos de padronização e segurança de PNs conduzidos pelo DNIT por meio do Programa Nacional de Segurança Ferroviária em Áreas Urbanas - PROSEFER;
- A oportunidade de conveniência de se promover a unificação dos sistemas de custos SICRO (DNIT) e SICFER (ANTT) possibilitando a economia e eficiência processual da gestão dos contratos administrativos necessários para seu desenvolvimento e atualização, ainda a ser objeto de consulta à diretoria da Agência;
- A possibilidade de compartilhamento de informações e recursos para assuntos relacionados à preservação da memória ferroviária, considerando que as novas outorgas preveem a aplicação de recursos específicos pelas Concessionárias para tal;
- A importância de se diminuir a assimetria de informações entre os órgãos a respeito da gestão e atualização dos inventários dos bens nos sistemas patrimoniais;
- A necessidade de compartilhamento de informações e recursos para o levantamento de passivos patrimoniais e cálculo de eventuais indenizações referentes a bens arrendados às Concessionárias, a exemplo da demandada pela Deliberação nº 947/2019, que trata da recomendação de caducidade da Concessionária Ferrovia Transnordestina Logística - FTL, bem como a referente à Deliberação nº 126/2020, que propõe a caducidade da Concessionária Transnordestina Logística - TLSA;
- A necessidade de diminuir a assimetria de informações a respeito de atos normativos das autarquias que sejam de interesse comum, a exemplo dos relacionados à gestão de bens patrimoniais, ou a intervenções de responsabilidade do DNIT em faixas de domínio concedidas, de responsabilidade da ANTT.

2.5. Quanto às normas aplicáveis ao instrumento do Acordo de Cooperação Técnica, embora a matéria em tela não envolva contratação nem o repasse de recursos financeiros entre as partes, consoante a instrução dos autos e a Minuta do Acordo e respectivo Plano de Trabalho (SE14318221), reconheço o atendimento da instrução dos autos ao seguinte dispositivo da Lei nº 8.666/93, especialmente, acerca da necessidade de plano de trabalho contendo *objeto, metas (ou ações), etapas ou fases de execução*, no âmbito do Acordo a ser celebrado, a saber:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

2.6. Ademais, na ordem elencada de recomendações jurídicas pela PF-ANTT no PARECER n. 00337/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 07791/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, todas restaram atendidas, conforme o seguinte: i) menção no Preâmbulo à aplicação do Decreto nº 10.406/2019 sobre compartilhamento de dados (como um dos fundamentos do Acordo), ii) Cláusula Sétima sobre a ausência de transferência de recursos financeiros entre partícipes, iii) elaboração do Plano de Trabalho anexo à minuta de Acordo (com objeto, justificativa, resultados esperados e plano de ação com indicação de prazo em dias), iv) Cláusula Terceira com indicação das pertinentes obrigações comuns, v) Cláusula Segunda a indicar que o Plano de Trabalho integra o Acordo, vi) Cláusula Sexta sobre Gerenciamento do Acordo, vii) Cláusula Décima Primeira sobre eventual encerramento do ajuste e rescisão, viii) Cláusula Nona sobre a Vigência do Acordo de 60 (sessenta meses), ix) Cláusulas Décima Quinta sobre Casos Omissos, x) Cláusula Décima Sexta sobre Conciliação e Foro, no caso de eventual controvérsia, xi) Cláusula Oitava sobre Recursos Humanos, xii) Cláusula Décima Segunda sobre Aferição de Resultados, mediante elaboração de relatório após encerramento do Acordo. Quanto à sugestão de indicação relacionada ao Decreto nº 10.161/2019, houve o esclarecimento pela GECOF/SUFER (SE8884674), no sentido da “não submissão da Minuta de Acordo ao Decreto nº 10.161/19, que prevê a extinção dos Contratos de Arrendamento, uma vez que a necessária interação entre os órgãos para seu processamento já tem se dado nos termos do vigente Acordo celebrado em 2009 com o mesmo DNIT para dar cumprimento à gestão dos bens arrendados, dispensando nova previsão no Acordo ora proposto”.

2.7. Com isso, sob a motivação técnica supramencionada e atendidas todas recomendações jurídicas da PF/ANTT pertinentes à formalização do ajuste em tela, inclusive, com a elaboração do Plano de Trabalho que integra o ajuste, manifesto-me favorável à formalização de Acordo de Cooperação Técnica e correspondente Plano de Trabalho entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e esta Agência.

2.8. Por fim, sem prejuízo da manutenção do mérito técnico da proposta encaminhada, destaco que foram promovidos ajustes formais de redação na minuta de Deliberação ora encaminhada (SEI 4411536).

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Por todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO da Deliberação da Diretoria Colegiada (SEI4411536), contendo em seus anexos o Acordo de Cooperação Técnica entre a ANTT e do DNIT e respectivo Plano de Trabalho.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

**DAVI BARRETO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 09/11/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4411529** e o código CRC **324C538B**.

Referência: Processo nº 50500.059225/2020-61

SEI nº 4411529

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)